



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001502-33.2014.815..0731.

REMETENTE: Juízo de Direito da 5.ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Valeska de Oliveira Campos.

ADVOGADO: Aniel Aires do Nascimento.

APELADA: Marcelo Marcelino de Oliveira.

ADVOGADO: Renata Rodrigues Tavares.

EMENTA: APELAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APELO NÃO CONHECIDO, ART. 932, III, CPC/2015.

1. A decisão que julga exceção de incompetência tem natureza interlocutória, desafiando o recurso de Agravo de Instrumento e não Apelação, sendo inaplicável o princípio fungibilidade.
2. Apelo não conhecido.

Vistos etc.

Valeska de Oliveira Campos interpôs **Apelação** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, f. 23/24, que rejeitou a **Exceção de Incompetência Relativa**, processo número 0001502-33.2014.815.0731 oposta contra **Marcelo Marcelino de Oliveira**, nos autos da Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, contra ela ajuizada pelo ora Excepto/Apelado, ao fundamento de que no momento da propositura da ação seu domicílio ainda era do Foro daquela Comarca, estabelecendo-se a competência no momento da distribuição da ação.

Em suas razões recursais, f. 25/51, alegou que atualmente reside na Comarca desta Capital, sendo, por conseguinte, o foro competente para processar e julgar a Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, nos moldes do art. 100, inc. I, do CPC/1973 (dispositivo processual vigente à época da interposição do Recurso), e não o Juízo de Cabedelo.

Nas Contrarrazões, f. 37/41, o Apelado arguiu a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, por entender que não houve a insurgência contra os fundamentos da Decisão recorrida e, no mérito, alegou que restou comprovado que a mudança de domicílio da Apelante ocorreu apenas no curso da ação principal, pelo que, o Juízo competente para processá-la é o da Comarca de Cabedelo.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 48/52, opinando pela rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo, ao fundamento de que a mudança de endereço não afeta a competência territorial, que é definida no momento da propositura da ação.

É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto contra decisão publicada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do novo Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada¹, devem os requisitos de admissibilidade ser analisados à luz da disciplina do CPC/1973.

A Apelante recorre da Decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência relativa de foro.

A Decisão proferida em sede de incidente de exceção de incompetência tem natureza interlocutória, razão pela qual é atacável por meio de Agravo de Instrumento, e não por Apelação, entendimento já esposado por este Tribunal de Justiça² e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³.

Posto isso, **considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, não conheço da Apelação, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2 APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO DO ART. 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Mostra-se inadequada a via recursal eleita quando interposta apelação contra decisão que julga o incidente de exceção de incompetência, uma vez que a decisão é interlocutória e tem cabimento o recurso de agravo.

- Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos quando a interposição do recurso inadequado caracterizar erro grosseiro.

“Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” - (Código de Processo Civil/2015) (TJ/PB, AC Nº 0000538-07.2012.815.0021, Rel. Des. Des. José Ricardo Porto, decidido em 07 de junho de 2016).

3 APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. Contra decisão que julga a exceção de incompetência é cabível agravo de instrumento e não apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70066803586, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 09/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. RECURSO INADEQUADO.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória e, como tal, entende-se o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. O recurso cabível contra a decisão que julga procedente a exceção de incompetência de foro é, portanto, o agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade recursal afastado. APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70064294580, Nona Câmara Cível, Rel. Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado em 29/04/2015).